



COMUNICADO - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14631/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 032/2018

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para construção da Escola Municipal Ambrósio Lantas, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

Possível interessada na participação da licitação em epígrafe, através de e-mail, solicitou informação no seguinte sentido:

Os itens 7.2.3.1.2 e 7.2.3.2.1 requerem comprovação por meio de atestados relacionados a atividades de: b) emboço/reboco; c) alvenaria de tijolos; d) piso em granitina.

Esses serviços compõem atividades comuns de engenharia, ou seja, serviços de fácil realização, com especificações usuais no mercado e que, na totalidade ou em relevante parte de sua execução seja dispensável orientação de profissional do CREA.

PERGUNTA: Diante disso, questionamos:

- a) Há necessidade desses itens claramente especificados no atestado como condição de participação?
- b) É possível implicitamente considerar esses serviços em atestados por execução de edificações e dispensar esses requisitos, em conformidade do o §3º do Art.30 da Lei 8.666?
- c) O item I do §1º do art 30 da Lei 8.6666 veda a exigência de quantidades mínimas para o atestado de capacitação técnico-profissional, desta forma, atestado que apresenta a realização dos serviços será compatível com a exigência do Edital?

Instada a se manifestar, a SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas – órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência da licitação em apreço, assim asseverou:

a) Há necessidade desses itens claramente especificados no atestado como condição de participação?



Sim. Os itens devem estar claramente especificados nos atestados fornecidos na habilitação, e na quantidade igual ou superior a exigida em edital para todos os itens.

b) É possível implicitamente considerar esses serviços em atestados por execução de edificações e dispensar esses requisitos, em conformidade do o §3º do Art.30 da Lei 8.666?

Não. A exigência do Edital no que tange a qualificação técnica e operacional deve ser satisfeita através da apresentação de atestados com quantidades mínimas exigidas dos itens elencados no Edital de Licitação, de modo a garantir a experiência da empresa (capacidade técnico-operacional), e a qualificação do técnico que será responsável pela execução (capacidade técnica profissional) no caso de ser consagrado vencedor do certame.

c) O item I do §1º do art 30 da Lei 8.666 veda a exigência de quantidades mínimas para o atestado de capacitação técnico-profissional, desta forma, atestado que apresenta a realização dos serviços será compatível com a exigência do Edital?"

§ 1º do art. 30 da Lei nº8.666/93:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como pode ser verificado na transição de trecho da Lei nº.8666/93 descrita acima, o referido item I não diz respeito as quantidades mínimas apenas, como mencionado pela proponente.

Na verdade o item I, limita a exigência as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, exatamente o que se propõem o edital de licitação da CP 032/2018.

Foram elencados os itens de maior relevância financeira e quantitativa, e exigido no máximo 50% do total a ser executado na obra, como balizador para a seleção de empresas que realmente consigam cumprir com o contrato.



Portanto, para atendimento ao edital de licitação deverá obrigatoriamente ser apresentado atestado(s) que apresentem quantidades iguais ou superior ao solicitado, tanto para comprovação de capacidade técnico-operacional, como para capacidade técnico profissional, como segue:

- a) Execução de concretagem de elementos estruturais com a utilização de concreto usinado, em quantidade igual ou superior a 250,00m³;
- b) Execução de revestimento para paredes, vigas, platibandas e tetos (emboço e reboco, e/ou massa única) aplicada manualmente, em quantidade igual ou superior a 4.800,00m²;
- c) Execução de alvenaria de tijolos/blocos cerâmicos, em quantidade igual ou superior a 1.600,00m²;
- d) Execução de piso com placas pré-moldadas vibro prensadas e/ou granitina, em quantidade igual ou superior a 300,00m²;
- e) Execução de estrutura metálica para cobertura, em quantidade igual ou superior a 450,00m² em projeção;

RESPOSTA VINCULANTE: Pois bem, considerando ser as questões suscitadas eminentemente técnicas e ainda por estar respaldada pela legislação que cerca a matéria, adota-se as respostas formuladas pela SMOP e acima transcritas relativas às letras “a” e “c”. Já com relação à letra “b”, em que pese o entendimento externado por aquela Secretaria, será sim possível a demonstração de capacitação técnica através de atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, proporcionalmente aos quantitativos mínimos exigidos, nos exatos termos do § 3º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Ressalte-se que neste último caso, o Atestado de Capacitação Técnica será submetido para análise de equipe técnica que deverá atestar a respectiva similaridade e/ou complexidade superior do serviço nele constante em relação ao objeto da licitação.

Considerando que referido esclarecimento não altera em nada a formulação da proposta (§ 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93), mantém-se a sessão pública para o dia e horário previamente agendados, devendo este ser encaminhado à interessada, através de correio eletrônico, afixado no Quadro de Avisos e Editais do Paço Municipal e disponibilizado no sítio eletrônico da PMA, junto ao edital completo.

Junte-se aos autos do PL cópia das comunicações eletrônicas embasadoras do presente comunicado e daquela referente ao encaminhamento da resposta à interessada.

PUBLIQUE-SE

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de outubro de 2018

AIRTON MOREIRA PINTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.